

Para: SMI
De: GME

MEMO/SMI/GME/Nº 87/2014
Data: 29 de dezembro de 2014

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – diversos investidores e Diferencial CTVM S.A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisões, tomadas pela BSM, que indeferiram parcial ou totalmente pedidos de ressarcimento de prejuízo efetuados por diversos investidores, conforme discriminado na Tabela 1 abaixo, em processos movidos contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, e relacionados a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S.A (“Reclamada”).

I - DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

2. A seguir, discriminamos na Tabela 1 a lista dos investidores tratados neste Memorando, com a indicação das seguintes informações:

- a) Número sequencial utilizado para referências ao longo deste memorando
- b) Número do Processo instaurado na CVM para a análise individual da reclamação
- c) Nome completo do reclamante
- d) Número do MRP respectivo instaurado que deu origem ao recurso à CVM
- e) Valor reclamado no recurso
- f) Valor entendido como passível de ressarcimento pela área jurídica da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“GJUR”), em linha com a metodologia aprovada pela CVM na Reunião de Colegiado de 6/8/2013¹
- g) Valor apurado pela GJUR como decorrente de operações realizadas em bolsa, ainda em linha com a metodologia aprovada pela CVM
- h) Recursos depositados na conta corrente do reclamante após a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, ocorrida em 9/8/2012.

(a) Nº	(b) Processo CVM	(c) Reclamante	(d) MRP Nº	(e) Valor Reclamado (R\$)	(f) Ressarc. GJUR (R\$)	(g) Recurso Bolsa (R\$)	(h) Recursos pós liquidação (R\$)
1	RJ-2014-14157	Vaine Terezinha Pizolloto	104/2013	16.013,66	12.450,89	12.450,89	3.562,77
2	RJ-2014-14044	Marco Antonio Pollo	21/2013	1.056,86	20,00	20,00	1.046,86
3	RJ-2014-14043	Fernando Marson Schuch Santos	31/2013	12.523,24	1.360,74	1.360,74	10.796,40
4	RJ-2014-12863	Yedda Leão Michaelsen	67/2012	14.921,18	921,74	921,74	13.999,44
5	RJ-2014-14136	Ricardo Wolf Rosin	76/2012	55.657,41	53.543,56	53.543,56	113,85
6	RJ-2014-14158	Antonia Zenilda Franco Ferreira	69/2013	22.526,23	2.682,72	2.682,72	18.815,31
7	RJ-2014-14331	Nordal Luís Badue	82/2013	22.519,22	14.065,41	14.065,41	8.453,81
8	RJ-2014-14504	Walter de Souza Silva	84/2013	26.547,99	25.871,10	25.871,10	676,89

¹ Referente ao Processo CVM SP-2013-0331

9	RJ-2014-14310	Soheil Vahdat	114/2013	48.274,27	28.715,77	28.715,77	19.520,47
10	RJ-2014-14305	Sueli Maria Teixeira Siqueira	126/2013	26.934,11	131,71	131,71	26.805,20
11	RJ-2014-14525	Carmen Alenice Davi Seganfredo	15/2014	121.105,13	29.543,97	29.543,97	92.203,96
12	RJ-2014-14524	Ivo Bohn Junior	17/2014	23.116,59	2.761,38	2.761,38	20.427,49

3. Em todos os casos relatados na Tabela 1, a situação de fato dos reclamantes é idêntica, qual seja: (i) a existência de saldo positivo em conta corrente na abertura do dia de liquidação extrajudicial da reclamada; (ii) e verificação, pela GJUR (também de acordo com a metodologia de cálculo aprovada pela CVM) de que a totalidade desse saldo pertence a operações realizadas em bolsa, e assim, são passíveis de ressarcimento; e (iii) a existência de outros depósitos adicionais ocorridos nessa mesma conta corrente, mas após a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, valores esses, assim, não passíveis de ressarcimento.

4. Assim, a GJUR opinou, em todos esses casos, pela procedência parcial dos pedidos de ressarcimento, de forma a considerar a totalidade dos valores decorrentes de operações em bolsa até a data da liquidação extrajudicial (coluna “g” da Tabela 1), mas descontados os valores depositados na conta corrente do reclamante após a liquidação (coluna “h” da Tabela 1), que não poderiam ser enquadrados na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, diante do fato da decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente ter sido tomada exclusivamente pelo liquidante da Corretora.

5. Todas essas decisões foram acompanhadas, na íntegra, pelo Diretor de Autorregulação da BSM.

6. Nos casos (1) a (4) identificados na Tabela 1, o valor reclamado objeto de ressarcimento não superou o teto de R\$ 20.000,00 previsto no artigo 9º, II, c/c 15, do Regulamento do MRP, razão pela qual, em linha com o disposto no Regulamento do MRP, a última decisão de mérito (no caso, acompanhando o entendimento da GJUR) coube ao próprio Diretor de Autorregulação da BSM.

7. Já para os casos (5) a (12) listados na mesma Tabela 1, onde o valor reclamado superou o teto de R\$ 20.000,00, o rito de julgamento foi o ordinário, conforme previsão do Regulamento do MRP, o que obrigou o encaminhamento dos casos para julgamento final pelo Conselho de Supervisão da BSM. Em todos esses casos, o Conselho de Supervisão deliberou pelo indeferimento total dos pedidos de ressarcimento.

8. Em consequência, e ainda nos termos do regulamento do MRP, todos os reclamantes discriminados vieram apresentar tempestivamente à CVM seus recursos, ora contra a decisão da Diretoria de Autorregulação da BSM de deferimento parcial dos pedidos, ora contra as decisões de improcedência total dos pedidos de ressarcimento, conforme proferidas pelo Conselho de Supervisão da BSM nos casos em que foi instada a se manifestar.

9. Todos esses recursos, diante de uma análise detida e individual de cada, não inovaram no mérito, e trouxeram como argumento à CVM, o fato de que a indisponibilidade repentina dos recursos depositados na conta corrente contábil da reclamada deveria ser interpretada como um prejuízo a ser ressarcido no âmbito do MRP.

10. Casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia, conforme visto no julgamento dos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088.

11. Nesse sentido, relembramos o entendimento do Colegiado de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição. Ou, nas palavras da decisão do Processo CVM nº RJ-2014-7088:

A BSM julgou improcedente a reclamação por entender que tal situação não se enquadrava na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, que dispõe sobre os requisitos necessários para o pagamento de indenização pelo MRP, uma vez que a decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente teria sido tomada exclusivamente pelo Liquidante da Corretora. Assim, considerou que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP (aprovada pela CVM) não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição, mesmo que tenham sua origem em operações vinculadas a valores mobiliários.

Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI opinou pela manutenção da decisão proferida pela BSM. Para a SMI, no contexto fático e jurídico atual, deve ser considerada, para fins de ressarcimento pelo MRP, a data em que se efetivou o crédito das operações envolvendo valores mobiliários na conta corrente do investidor. A área ressaltou, inclusive, que a metodologia utilizada para apurar os valores que devem ser considerados para efeito do processo junto ao MRP, em se tratando de intermediário em processo de liquidação extrajudicial, deve guardar simetria e proporcionalidade com o Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, inclusive no que diz respeito às regras e procedimentos para que o MRP se habilite no rol de credores da instituição atualmente aplicáveis.

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão proferida pela BSM.

12. Contudo, os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial e que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP. Nessa esteira acompanhou, por exemplo, a decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

13. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento aos reclamantes dos montantes indicados na coluna "F" da Tabela 1, todos atualizados monetariamente.

14. Relembramos também que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI